



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS  
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 17/2013**

Processo nº 00004.002673/2013-97, referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 17/2013, Registro de preços para aquisição para aquisição de veículos automotores novos (0km) para atender a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, conforme as especificações descritas no Edital e em todos os seus anexos.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **FIAT AUTOMÓVEIS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.701.716/0001-56, com sede na Avenida Contorno, nº 3.455, no município de Betim, Minas Gerais, encaminhada por meio eletrônico para esta Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 17/2013, informando o que se segue:

**1. DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O aviso de licitação referente o Pregão Eletrônico SRP nº 17/2013, foi publicado no Diário Oficial da União em 19/11/2013, com abertura prevista para o dia 29/11/2013, às 10h:00m. De acordo com o subitem 33.1 do Edital, “*Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico [licitacao.sdh@sdh.gov.br](mailto:licitacao.sdh@sdh.gov.br).*”

2. Considerando que o dia 29/11/2013 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 28/11/2013; o segundo é o dia 29/11/2013. Logo determinado no subitem 33.1 qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório do Pregão até às 23:59m do dia 26/11/2013.

3. A impugnação foi informada por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela empresa FIAT AUTOMÓVEIS S/A, em 27/11/2013 às 12h:23m, para o endereço eletrônico [licitacao.sdh@sdh.gov.br](mailto:licitacao.sdh@sdh.gov.br), portanto, encontrando-se INTEMPESTIVA.

## **2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

A impugnante apresentou resumidamente os argumentos que seguem:

*“2.1 O disposto no item 27.2.2.1 do Edital determina que:*

*“27.2.2.1 Em caso de pane mecânica/elétrica do veículo que o impeça de circular, em decorrência do previsto no item 27.1 e seus subsequentes, os custos de remoção e de transporte do veículo (guincho) até a concessionária autorizada mais próxima do local do evento será de responsabilidade da CONTRATADA, independentemente de previsão dessa cobertura no manual do proprietário ou em manuais de serviços acessórios.”*

*2.2 Ocorre que tal item é omissivo em relação ao raio de atendimento que deverá ser coberto pela concessionária. Esse dado é de relevo para a efetividade do edital, haja vista a prática de estipulação de garantias pelas licitantes de modo restrito a certo raio de atendimento, geralmente condicionado à proximidade de estabelecimentos de concessionárias”*

*2.3 Desse modo, a redação abrangente da cláusula mostra-se incompatível com as práticas de mercado do setor industrial ligado aos automóveis e, se não refeita, acarretará no esvaziamento da concorrência do certame, ferindo o princípio administrativo da ampla competitividade.*

*2.4 O item 7.2.2.1 do Anexo I ao Edital reproduz as determinações do item 27.2.2.1 do Edital e, pelas razões já apresentadas deve ser igualmente impugnado.*

*2.5 Em sentido semelhante, cabe apontar que o item 8.15 do Anexo I ao Edital prescreve como obrigação da contratada:*

*“8.15. Corrigir os eventuais defeitos apresentados pelos veículos, compreendendo substituições de peças, acessórios e consumíveis (pneus, lâmpadas, limpadores, entre outros), ajustes e correções necessárias, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação.”*

*2.6 Itens como pneus, lâmpadas e limpadores são itens de desgaste natural. Inclusive, por essa razão, nem mesmo se tipicamente cobertos no mercado de seguros. Tais itens deverão ser checados na vistoria de recebimento feita pelo comprador e, por em geral, seus vícios serem aparentes, podem ser facilmente constatados. Após isso, não é possível estipular garantia pelo não desgaste. A determinação da cláusula 8.15 é inverossímil e desnecessária, sendo qualificante econômico dispensável ao cumprimento efetivo do objeto do contrato.*

*(...)*

*2.7 A cláusula 4.15 da minuta do contrato (Anexo VII ao Edital) reproduz as determinações do item 8.15 ao Anexo I do edital e, pelas razões já apresentadas deve ser igualmente impugnada.*

*2.8 O item 1.2.23 do Anexo I-A do Edital, que diz respeito às especificações técnicas do Modelo Station Wagon (SW), Sport Utility Vehicle (SUV) ou Minivan indica, por sua vez, dentre as características básicas, a necessidade de:*

*“1.2.23. Bancos dianteiros individuais com regulagem de distância, inclinação do encosto e inclinação do banco, com apoios para cabeça ajustáveis em altura, e banco traseiro com apoio para cabeça ajustáveis em altura, integrados ou acoplados ao banco, na cor do acabamento interno do veículo.”*

*2.9 Apesar do apontamento dessa exigência, não existem veículos no mercado com possibilidade de inclinação do acento do banco. Se a determinação do item disser respeito à inclinação do encosto do banco, a exigência é factível, mas a redação deve ser esclarecida. Contudo, se significar de fato inclinação para o acento do banco, o item 1.2.23 do Anexo I-A do Edital deve ser impugnado, a fim de que não reste vazia a licitação.*

*2.10 Por fim, cabe mencionar a ilegalidade do item 32.15 do Edital. O item prevê a seguinte exigência:*

*“32.15 - O Registro de Preços atenderá exclusivamente a Secretaria de Direitos Humanos – SDH/PR.”*

*2.11 Todavia, semelhante exigência de exclusividade fere o Decreto nº .892/2013, que postula, em seu artigo 22 o seguinte:*

*“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.”*

*2.12 O que se verifica, desse modo, é a inclusão de uma restrição editalícia não amparada legalmente, razão porque deve ser contestada. Se a lei (em sentido lato) prevê que a possibilidade de utilização do sistema de registro de preços para a contratação de outros órgãos da Administração Pública Federal, o edital não tem prerrogativas para limitar injustificadamente o benefício legal.*

*2.13 Deste modo, entendemos que o item 32.15 do Edital também deve ser impugnado.*

*2.14 De igual forma, entendemos que o item 20.9 do edital, abaixo transcrito, deve ser contestado em razão da insuficiência de orientações a respeito da natureza da placa (se normal ou oficial) o que gera dúvidas acerca dos impostos incidentes (IPVA e DPVAT).*

*20.9. Responsabilizar-se pelo licenciamento e emplacamento dos veículos na cidade indicada para entrega do veículo, inclusive pelo pagamento dos emolumentos correspondentes (taxas, tarifas e tributos estaduais e municipais), de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.”*

### **3. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO E EQUIPE TÉCNICA**

1 – No que diz respeito às alegações referentes ao item 27.2.2.1 do Edital, entendemos que a prestação do serviço de garantia dos veículos deverá assistir aos problemas de ordem técnicas por defeitos ou vícios que por ventura possam ocorrer, assim no caso de ocorrências de panes em veículos que estejam regulares com as revisões programadas em manual, a Contratada deverá reparar a falha em uma de suas concessionárias autorizadas, não podendo limitar o raio de atuação para este serviço de garantia.

2 – O disposto no item 8.15 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, segue o preceito do Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

3 – Quanto ao disposto no item 1.2.3 do Anexo I-A do Edital, o tema já foi pacificado e da conforme esclarecimentos registrados no sistema Comprasnet e no site desta Secretaria de Direitos Humanos, atenderá a exigência, o veículo que tiver a funcionalidade de inclinação do encosto do banco dianteiro.

4 – Quanto aos argumentos trazidos pela Impugnante sobre a utilização do Registro de Preços apenas para necessidade desta Secretaria de Direitos Humanos, parece-nos que esta não lembrou de fazer a leitura da parte final do dispositivo que citou (art. 22 do Decreto nº 7.892/2013), demonstrado em grifos nossos retro.

5 - Salientamos que conforme consigna o dispositivo acima indicado e de fácil leitura, a possibilidade de utilização do sistema de registro de preços para a contratação de outros órgãos está condicionada à anuência do órgão gerenciador, além de ser uma prorrogativa de “poder ser” e não de “dever ser”, repize-se:

*“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.”*

6 - Diante disso, cai por terra a alegativa da Impugnante em ensejar qualquer ilegalidade consubstanciada no item que pretende impugnar (32.15), por descabimento de clareza solar, lembrando à impugnante que a SDH será o órgão gerenciador do sistema de registro de preços em comento.

7 - Quanto à alegação da insuficiência de orientações a respeito da natureza da placa (se normal ou oficial) a dúvida já foi respondida na fase de esclarecimentos, sendo definido que a placa será normal.

8 – A composição dos preços custos de emplacamento e licenciamento poderá ser viabilizada utilizando a função do disposto no artigo 22, inciso II da Lei n.º 9.503/97, *in verbis*:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos **Estados e do Distrito Federal**, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, **registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;** (Grifamos).

9 - Como pode ser observado, o emplacamento e o licenciamento são de responsabilidade dos órgãos de trânsito dos Estados, e o Anexo I – B do Edital indicou todas as unidades da federação contempladas pela ação da Secretaria de Direitos Humanos. Assim, para a composição do valor a ser cotado, poderá a Licitante utilizar-se de média dos valores praticados.

#### **4. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, concluo que embora intempestivo, o mérito do pedido de Impugnação foi analisado em observância ao direito de autotutela da Administração, visando uma possível correção de seus atos. No entanto, não assiste razão nas argumentações apresentadas pela empresa FIAT AUTOMÓVEIS S/A, pois a maior parte de suas alegações já foram esclarecidas e pacificadas neste procedimento licitatório, na fase de esclarecimentos. Quanto a alegação de que o registro de preços não poderia atender somente a necessidade da SDH-PR, foi refutada por meio da apresentação do texto da art. 22 do Decreto 7.892/2013, que deixa clara que a adesão ou participação depende da anuência do Órgão Gerenciador e compete a ela a utilização ou não deste artifício, não cabendo alterações no Edital.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

**EDUARDO MIRANDA LOPES**  
Pregoeiro